



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº: 6816320126210031(PC)

PROCEDÊNCIA: SÃO JOSÉ DO SUL-RS (31ª ZONA ELEITORAL -
MONTENEGRO)

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
CANDIDATO – CARGO – PREFEITO – CONTAS –
DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

RECORRENTE: ANILDO JOSÉ PETRY

RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL.

RELATOR: DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2012
IRREGULARIDADES SUBSTANCIAIS QUE NÃO RESTARAM
ELIDIDAS. 1.** Parecer técnico conclusivo pela desaprovação das
contas. **2.** Irregularidades substanciais que não restaram
excluídas pelo interessado. **3.** Constatação de falhas ou omissões
que comprometem a regularidade, a confiabilidade ou a
consistência das contas. ***Parecer pelo desprovimento do
recurso, mantida a desaprovação das contas.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso em prestação de contas apresentada pelo
candidato ANILDO JOSÉ PETRY, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE
nº 23.376/2012, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na
campanha eleitoral das eleições de 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Emitido relatório preliminar de expedição de diligências (fl. 102), foi constatado que inexistente na prestação de contas do candidato referência ao gasto efetuado com a publicação veiculada no jornal Fato Novo, no valor de R\$ 1.008,00 (mil e oito reais).

O Ministério Público *a quo* (fls. 91-92), opinou pela desaprovação das contas.

Sobreveio sentença (fls. 115-120), desaprovando a prestação de contas, com base no arts. 27, IX e 51, III da Resolução TSE nº 23.376/2012.

Inconformado, o candidato apresentou recurso (fls. 124-134), alegando que o gasto referente ao anúncio do Jornal Fato Novo constou no CNPJ do candidato a vereador Cristiano Antonio Brand e por isso não incluiu o valor de R\$ 1.008,00 na prestação de contas de sua campanha eleitoral.

Dessa forma, pugnou pela aprovação das contas e pelo afastamento da condenação imposta pelo Juízo *a quo*.

Após, vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 138).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINAR

Preliminarmente, cumpre salientar que é tempestiva a irrisignação do recorrente. Isso porque foi intimado da sentença no dia 11/12/2012 (terça-feira – fl. 121), e o recurso foi apresentado no dia 13/12/2012 (quinta-feira – fl. 122), ou seja, dentro do prazo de 3 dias previsto no artigo 56 da Res. TSE n.º 23.376/2012¹.

¹Art. 56. Da decisão dos Juízos Eleitorais que julgar as contas dos candidatos, dos comitês financeiros e dos partidos políticos caberá recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 3 dias, a contar da publicação no Diário da Justiça Eletrônico (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 5º).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

2. MÉRITO

A sentença não merece reforma.

Conforme relatório conclusivo, verificou-se que não consta, na prestação de contas, o gasto efetuado com a publicidade veiculada (R\$ 1.008,00), na edição de 05 de outubro de 2012, no jornal Fato Novo, conforme dispõe o Parecer e o expediente PA 01175.00144/2012, ambos do Ministério Público Eleitoral.

Como verificado, embora tenha sido concedida oportunidade para sanar as irregularidades apontadas e adequar a prestação de contas às disposições da Resolução TSE n.º 23.376/2012, restaram presentes irregularidades de natureza insanável. Como bem apontou o Ministério Público *a quo* (fls. 91-92), o fato de o recorrente ter excedido o limite de gastos, por si só, não enseja a desaprovação das contas do candidato. Contudo, após apuração do *Parquet*, verificou-se que o candidato Anildo José Petry fez publicar propaganda eleitoral no jornal Fato Novo, ao custo de R\$ 1.008,00 (mil e oito reais), sendo que essa despesa não foi identificada nas contas prestadas. Ressalta-se que, o valor mencionado excede ao limite de gastos.

Salienta-se que, apesar do gasto referente ao anúncio do Jornal Fato Novo ter constado no CNPJ do candidato a vereador Cristiano Antonio Brand, a referida arrecadação deveria ter sido incluída na prestação de contas do recorrente.

Em consonância com o asseverado pelo Promotor Eleitoral, conclui-se que o recorrido não cumpriu adequadamente seu dever de prestar contas, tendo em vista que não declarou o gasto de R\$ 1.008,00 (mil e oito reais) referente à propaganda eleitoral (situação que só veio aos autos após diligência precedida pelo douto promotor eleitoral naquele município). Nesse passo, além da desaprovação das contas prestadas, impõe-se a aplicação de multa, uma vez que o candidato extrapolou o limite de recursos arrecadados e aplicados na campanha eleitoral, infringindo o estipulado no art. 3º, § 5º da Resolução TSE. 23.376/2012, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Art. 3º Caberá a lei fixar, até 10 de junho de 2012, o limite máximo dos gastos de campanha para os cargos em disputa (Lei nº 9.504/97, art. 17-A).

§ 5º O gasto de recursos, além dos limites estabelecidos nos termos deste artigo, sujeita os responsáveis ao pagamento de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia em excesso, a qual deverá ser recolhida no prazo de 5 dias úteis, contados da intimação da decisão judicial, podendo os responsáveis responder, ainda, por abuso do poder econômico, na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 (Lei nº 9.504/97, art. 18, § 2º), sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Neste sentido segue o entendimento das Cortes Eleitorais:

Recurso Eleitoral. Prestação de contas. Candidato. Campanha. Conta bancária. Tramitação de recursos. Ausência. Irregularidade. Desaprovação.

1- *A abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira da campanha é medida que assegura o registro de toda movimentação financeira ocorrida ou não, propiciando a transparência e a isonomia nas campanhas eleitorais, constituindo a ausência vício insanável;*

2- *A ausência de declaração de receitas estimáveis em dinheiro configura falta grave que enseja a desaprovação das contas.*

(RECURSO nº 8982, Acórdão de 06/07/2009, Relator(a) SAULO FABIANNE DE MELO FERREIRA, TRE-PE, Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Tomo 156, Data 27/08/2009, Página 16)

Recurso. Prestação de contas. Eleições suplementares 2010. Aprovação no juízo originário. Irresignação ministerial apontando a omissão de recursos estimáveis em dinheiro relativos à prestação de serviços de segurança na data do pleito. Ainda que consubstanciada em serviços prestados em caráter gratuito, a arrecadação e aplicação de recursos estimáveis deve obedecer às formalidades impostas pelo art. 31, parágrafo único, II, da Resolução TSE n. 22.715/2008. Provedimento. Desaprovação das contas.

(Recurso Eleitoral nº 523671, Acórdão de 23/08/2011, Relator(a) DR. EDUARDO KOTHE WERLANG, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 148, Data 25/08/2011, Página 02)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2008 - CANDIDATA A VEREADOR - DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E FINAL - AUSÊNCIA DE CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO DE BEM ESTIMÁVEL EM DINHEIRO - IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS.

EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS DECLARADO NO REGISTRO DE CANDIDATURA - PROVIMENTO EM PARTE DO RECURSO - APROVAÇÃO DAS CONTAS - MANUTENÇÃO DA MULTA.

Essa Corte tem adotado o entendimento de que a extrapolação dos limites máximos de gastos estabelecidos para campanha não determina a rejeição da contabilidade - quando, no caso concreto, a aplicação da multa cominada mostrar-se suficiente para reprimir a irregularidade.(RECURSO EM PRESTACAO DE CONTAS nº 1534, Acórdão nº 23917 de 12/08/2009, Relator(a) ELIANA PAGGIARIN MARINHO, TRE-RS, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 149, Data 18/08/2009, Página 2-3)

Vale frisar que a prestação de contas, regida pelo princípio da transparência (publicidade máxima), não pode ser aprovada quando restar dúvida sobre a contabilização de todos os ingressos e gastos.

Com efeito, esse tipo de falha compromete substancialmente as contas do requerente, pois afasta a sua credibilidade, na medida que torna inviável a análise da efetiva entrada de recursos e dos gastos eleitorais. Não se trata, pois, de mera irregularidade formal, haja vista que a comprovação das receitas estimadas e dos efetivos gastos de campanha são elementos indispensáveis à auditoria das contas prestadas.

Dessa forma, as irregularidades descritas impõem a desaprovação das contas, uma vez que não é possível aferir a real movimentação financeira ocorrida, donde vem o acerto da sentença proferida, bem como a extrapolação do limite de gastos autoriza a aplicação da multa aplicada na decisão recorrida.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela manutenção da sentença que desaprovou as contas do candidato ANILDO JOSÉ PETRY.

Porto Alegre, 23 de janeiro de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\d7hsgb4lp8e7ocatfmr_68163_2012_147_13012517470
4.odt